



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,5

NOTA FINAL

1,75

Estudantes

Ana Clara Aznar Santos Silva, RA 200001355

Júlio César Cavini Cacholi, RA 20000671

Letícia Pires Gonçalves, RA 20001177

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescentado na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Livia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Livia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Livia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

Assunto: Vícios do inquérito policial, regime inicial de cumprimento da pena, cabimento do recurso adesivo, cobrança abusiva de honorários.

Consulente: Lívia Roberta.

EMENTA: DIREITO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO PARA REGIME MAIS BRANDO. PATAMAR DO ART. 112, VII. REINCIDÊNCIA EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA SOBRINHA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. RÉU NÃO INFORMADO DE SEUS DIREITOS. ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. HONORÁRIOS ABUSIVOS. REVISÃO CONTRATUAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada por Lívia Roberta a respeito do caso infra narrado, na qual questiona-se: a possibilidade de a investigação e o processo serem anulados por conta do inquérito policial ter sido realizado sem a presença de advogado, se Sérgio for condenado, cumprirá integralmente a pena em regime fechado, se o recurso interposto pela instituição financeira após o prazo, é cabível e se é permitida a cobrança de honorários no patamar de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a consulente obtiver na ação contra a instituição financeira.

A consulente informa que quando tinha onze anos foi, mais de uma vez, vítima de abusos sexuais cometidos pelo seu tio Sérgio, deixando-a com traumas emocionais e psicológicos. Lívia foi até a 1ª Delegacia da Mulher de Francisco de Moraes e registrou o boletim de ocorrência, local onde logo depois, foi instaurado o inquérito policial.

Logo após o conhecimento do registro do boletim, Sérgio fugiu do local incerto e não sabido, razão pela qual o delegado responsável pelo inquérito policial, procedeu com a prisão preventiva do acusado, medida acatada pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato, expedindo-se assim, o referido mandado de prisão.

Após o relatório do inquérito policial e a devida instauração do processo penal, a consulente relata que recebeu a visita do advogado de Sérgio, o qual a informou que a situação do acusado não era nada boa, pois fazia apenas quatro anos que Sérgio saiu do presídio pelo cumprimento da pena por tráfico de drogas, com isso, o advogado disse a Lívia Roberta, que ela deveria ajudar o seu tio. Após a recusa da consulente, o advogado a informou que impetrará um Habeas Corpus, solicitando a anulação do processo, pois o inquérito policial foi realizado sem a presença de um advogado.

Outrossim, narra a consulente, fatos contidos em outra temática. Trata-se de um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) efetuado pela instituição financeira PNTM Financeira S.A., valor nunca depositado na conta bancária de Lívia, sendo-lhe cobrados o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Diante disso, Lívia contrata o advogado Cléber para a propositura da ação contra a instituição financeira.

Cléber, na inicial, requereu o pedido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) equivalentes aos danos morais, contudo na sentença, o juiz julgou parcialmente a ação, condenando a PNTM Financeira S.A. ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor sentenciado, foi aceito pela consulente, mas mesmo assim, o advogado Cléber, interpôs recurso pedindo a majoração da condenação. A consulente informa que ao reler o contrato de honorários de seu advogado, percebeu que na cláusula 12, seriam lhe cobrados valor de 60% do proveito econômico obtido na ação, ficando evidente o interesse do causídico ser puramente o enriquecimento.

Com isso, Lívia recebeu duas intimações, a primeira informando a interposição do recurso de apelação feito por seu advogado, bem como a interposição de recurso pela instituição financeira e a segunda intimação, informando que o advogado de seu tio, impetrou mesmo o Habeas Corpus.

Diante dos fatos, Lívia solicita análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório. Passamos a opinar.

DA ANULAÇÃO DO PROCESSO E DA INVESTIGAÇÃO

Inicialmente, questiona-se a Consulente a respeito da possibilidade de anulação da investigação e do processo penal, após seu tio, Sérgio Lorota, ter sido ouvido no interrogatório pela autoridade policial sem a presença de advogado.

As autoridades policiais quando cientes do suposto crime, possuem a função de apurar, por meio da instauração de inquéritos policiais, as infrações penais cometidas no fato tipificado como crime. A Constituição Federal em seu artigo 144, §4º prevê as funções das autoridades policiais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.** (grifo nosso).

O inquérito policial pode ser definido nas palavras de Guilherme de Souza Nucci como:

“(…) um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. (...)”. (Manual de Processo Penal, 2022, p. 45).

A respeito da finalidade do inquérito, o artigo 2º, §1º, da Lei 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que **tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.** (grifamos).

Além da apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, o inquérito policial possui o objetivo de formar a *opinio delicti* do representante do Ministério Público, podendo ele utilizar ou não as informações apuradas no documento, visto que o inquérito policial não tem força probatória por si só.

Sendo o inquérito policial um procedimento administrativo pré-processual e que possui caráter inquisitorial e informativo, logo podemos afirmar que não se aplicam a ele os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Comentado [2]: Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas.

Comentado [3]: Nas citações diretas com recuo também não se usa aspas.

Comentado [4]: Idem.

Corroborando com o entendimento, os conhecimentos jurisprudenciais pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO FORMAL NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II - **O inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitorial destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, não sendo a ele aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa (Doutrina).** III - **É cediço na jurisprudência pátria que eventuais nulidades ocorridas no âmbito do inquérito policial não tem o condão de prejudicar a futura ação penal, ocasião em que as provas, especialmente as orais, serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Precedentes do STF e do STJ).** IV - A ausência de indiciamento formal no inquérito policial não tem o condão de macular a denúncia (Precedente). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 66987 SC 2016/0002778-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/04/2016) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBO CONSUMADOS, QUATRO CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADOS E UM CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADO VÍCIO NO RECONHECIMENTO DOS AGRAVANTES NA FASE INQUISITORIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu na espécie. 2. A angusta via do recurso ordinário em habeas corpus não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, se os agravantes cometeram ou não os crimes apontados na denúncia, sejam avaliadas por esta Corte. Tais minudências são estabelecidas ao longo da marcha processual, de acordo com as provas produzidas em contraditório judicial. 3. Demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, há que ser reconhecida a justa causa para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pela autoridade Judiciária. 4. O Tribunal de origem reconheceu a higidez da acusação. O princípio constitucional do devido processo legal substancial exige que o processo tenha um desfecho qualitativo, desbordando na condenação ou absolvição dos acusados, não podendo ser encerrado de maneira imotivada e prematura. Precedentes. 5. A análise acerca da relevância da conduta dos agravantes e seus consectários deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente. **6. Eventual irregularidade no reconhecimento dos agravantes ocorrida na fase do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal dele decorrente, tendo em vista que todas as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** 7. **É cediço que o inquérito policial é peça de cunho informativo, com relativo valor probatório, podendo ou não ser utilizado pelo órgão acusador e pelo julgador na**

formação de suas convicções. 8. Por ser meramente informativo e se destinar ao embasamento da futura ação penal, o inquérito não se sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são inerentes ao processo judicial. Assim, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância. 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 144.346/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021, grifou-se) (grifo nosso).

Além do acima afirmado, podemos dizer que inexistente nulidade no inquérito policial realizado sem a presença de um advogado, bem como não gera a anulação da investigação e nem a anulação da ação penal. Em conformidade com o entendimento, as jurisprudências pátrias:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu.** Precedentes. [...]. (STJ - AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. INEXIGÊNCIA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. **Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado**, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. [...]. (STJ - HC: 162149 MG 2010/0024853-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2018). (Grifamos).

De maneira a complementar o entendimento acima exposto, as palavras de Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Manual de Processo Penal”:

Com a edição da Lei 10.792/2003, os arts. 185 a 196 sofreram alterações, embora muitas dessas modificações sejam aplicáveis somente ao processo e não à fase do inquérito. Exemplos: **não é obrigatória a presença de defensor no interrogatório feito na polícia** (art. 185, CPP). (grifo nosso).

Apesar da presença de advogado na fase de inquérito não ser obrigatória, é direito do acusado poder ser assistido por um advogado e **lhe é assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa**, direito previsto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 5º, incisos LXIII e LV, infra citado:

Comentado [5]: Em regra na fase processual.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifamos).

Comentado [6]: Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas.

Diante disso, só seria possível falar em anulação, se o direito de constituir um advogado fosse negado pela autoridade policial, o que não ocorreu.

Com base nos elementos supracitados, fica evidente que apesar de ser direito do acusado de constituir advogado, a não presença, não causa a anulação do processo e nem da investigação, tendo em vista que não se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa por conta do caráter inquisitivo e informativo do inquérito e, a possibilidade ou não de utilização por parte do Ministério Público e do órgão julgador.

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao cerne da questão, cabe-nos demonstrar, de maneira clara e fundamentada, as perspectivas que permeiam esta temática questionada pela consulente.

Diante disso, é preciso entender o significado de reincidência, visto que, Sérgio Lorota é reincidente, e isso ocasiona agravante da pena na segunda fase de sua fixação. Para isso, vamos utilizar o conceito doutrinário de Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Curso de Direito Penal – Parte Geral” a respeito da reincidência:

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. (p. 720)

Nos fatos narrados pela consulente consta que Sérgio Lorota saiu da cadeia por crime de tráfico de drogas há 4 anos, o que ainda se encaixa como reincidente, pois a reincidência possui o período de 5 anos, após isso, o condenado volta a ser primário. O crime contra a dignidade sexual e o tráfico de drogas são crimes da mesma espécie (hediondos) e com isso, o acusado torna-se reincidente específico.

A respeito do período de tempo da reincidência, o artigo 64, inciso I do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido **período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifo nosso).

O crime contra a dignidade sexual é previsto no art. 217-A do Código Penal e prevê pena de reclusão de oito a quinze anos, o que justifica ainda mais o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A pena se **iniciará** em regime fechado, quando esta for igual ou maior que oito anos.

Tal regra é prevista no artigo 33, §2º, a, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Outrossim, é o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

“O montante da pena privativa de liberdade não é a única etapa de individualização da pena; deve o julgador estabelecer o regime inicial para o cumprimento da reprimenda: fechado, semiaberto ou aberto.

Para tanto, respeita-se o disposto no art. 33, § 2.º, do Código Penal: a) para pena até 4 anos, o juiz pode impor o regime fechado, semiaberto ou aberto; b) para pena superior a 4 e até 8 anos, o julgador pode estabelecer o regime fechado ou semiaberto; c) **para penas superiores a 8 anos, deve o magistrado impor o fechado.**” (p. 608) (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento, o colendo Tribunal de Justiça o Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALIDADE. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA FIXADA DE MODO ESCORREITO. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Autoria e materialidades comprovadas com relação aos crimes de estupro de vulnerável. Circunstâncias do caso concreto comprovam o dolo adequado à espécie, réu que sabia da idade da vítima e manteve relações sexuais com ela contra a sua

Comentado [7]: iniciará

vontade. 2. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu algoz, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime contra a liberdade sexual, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escoreito, exceto quanto ao reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. 4. **Manutenção do regime fechado, mercê da pena final do réu. Inteligência do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Inolvidável, por outro lado, a natureza hedionda dos crimes de estupro de vulnerável, também a justificar o regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.** 5. Improvimento do recurso defensivo. (TJ-SP - APL: 00000922620138260453 SP 0000092-26.2013.8.26.0453, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 15/12/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/01/2015) (grifo nosso).

Cabe a nós ressaltar, brevemente, que pode também ocorrer o aumento da pena por conta de o ato contra a dignidade da consulente ter sido cometido pelo seu tio, Sérgio Lorota. É o previsto no art. 226, do Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Apesar de iniciar a pena em regime fechado, poderá haver a progressão do regime inicial para um mais brando e, para isso, Sérgio deverá cumprir determinados requisitos objetivos (cumprimento de parte da pena) e subjetivos (características individuais do acusado, como o bom comportamento).

Os requisitos subjetivos estão previstos no art. 59, caput do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifo nosso).

A respeito do requisito objetivo, por conta de Sérgio ter cometido uma nova infração após o cumprimento da sentença por tráfico e, classificando-se assim, como reincidente específico diante das duas infrações serem classificadas como crime hediondo, a progressão do regime fechado para o semiaberto se dará com o cumprimento de 60% da pena estabelecida.

O cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime é previsto no art. 112, caput, VII da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o

preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Em concordância com o entendimento, a jurisprudência pátria:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE MANTÉM HEDIONDEZ EQUIPARADA DO TRÁFICO DE DROGAS E INDEFERE RETIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DO APENADO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). HEDIONDEZ EQUIPARADA (CF, ART. 5º, XLIII; LEI 8.072/90, ART. 2º, CAPUT). REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROGRESSÃO DE REGIME. 60% DA PENA (LEP, ART. 112, CAPUT, VII). LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEDAÇÃO EXPRESSA. (CP, ART. 83, CAPUT, V; LEI 11.343/06, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO). **O crime de tráfico de drogas é, por força de previsão constitucional e legal, equiparado a hediondo e, quando se tratar de condenado reincidente específico nesse delito, o requisito objetivo para a progressão de regime é de 60% da pena correlata, nos termos do art. 112, caput, VII, da Lei de Execução Penal**, vedado, na mesma medida, o livramento condicional, por força do disposto nos arts. 83, caput, V, do Código Penal e 44, parágrafo único, da Lei 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5005965-61.2022.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. Tue May 17 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - EP: 50059656120228240064, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 17/05/2022, Segunda Câmara Criminal)

Diante disso, podemos concluir que Sérgio não cumprirá integralmente a pena em regime fechado, podendo assim, progredir para o regime semiaberto se preencher os requisitos objetivo (cumprimento de 60% da pena) e subjetivo (art. 59, CP).

DO CABIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Diante do questionamento a respeito do modo de interposição do recurso utilizado pela PNTM Financeira S.A, explicamos.

Os recursos são uma ferramenta da qual pode se valer as partes, o Ministério Público ou terceiros prejudicados para submeter a uma nova apreciação, uma decisão judicial, possuindo assim a finalidade de modificá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou complementá-la.

Em regra, o pedido recursal tem o prazo de 15 dias para a sua interposição, da mesma forma que a parte contrária possui 15 dias para apresentar suas contrarrazões, o prazo é previsto no § 5º na lei 13.105 de 16 de março de 2015:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Comentado [8]: O texto demonstra excelente raciocínio jurídico, lastreado por ótima argumentação e fundamentação, com demonstração de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados e aplicáveis ao caso concreto. Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Parabéns ao grupo de trabalho.
Nota: 2,0

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No caso narrado pela consulente, a instituição financeira interpôs um recurso após decorrido o prazo para isso, o que é totalmente admissível, visto que ele não foi interposto como um recurso independente e sim como adesivo ~~à apelação~~ ~~apelação~~ da autora. Colaborando com a compreensão, as palavras de Pedro Lenza em sua obra “OAB Esquematizado – Volume Único”:

“O recurso adesivo é aquele interposto fora do prazo originalmente previsto: se “A” recorreu de forma principal, mas “B” não, este terá uma segunda chance: no prazo das contrarrazões poderá interpor recurso adesivo. Só cabe em caso de sucumbência recíproca (ou seja, cada parte perdeu um pouco)”. (p. 440)

Desta forma, podemos afirmar que o recurso adesivo é como uma segunda chance de se tentar impugnar uma decisão, mas depende que a parte contrária também se disponha a isso.

Além da interposição da parte oposta o recurso adesivo possui como requisito a sucumbência recíproca, ou seja, que a sentença tenha julgado parcialmente procedente a ação, outrossim, possui o mesmo prazo das contrarrazões do recurso da parte contrária.

Corroborando com o entendimento, as palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“A lei lhe concede, neste momento, uma segunda oportunidade para apelar, agora sob a forma adesiva. O prazo para o recurso sob a forma autônoma já terá possivelmente transcorrido. Mas, como houve sucumbência recíproca, e a parte contrária recorreu, o autor poderá aderir ao recurso do adversário. O prazo é o das contrarrazões de apelação ao recurso do adversário.” (p. 305, Curso de Direito Processual Civil - Marcus Vinicius Rios Gonçalves)

Outrossim, corroborando com a compreensão os entendimentos jurisprudenciais pátrios:

AGRAVO INTERNO ADESIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Nos termos do art. 997, II, do CPC/2015, somente será admissível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.** Portanto, não há previsão legal para a interposição de agravo interno na forma adesiva. 2. Agravo interno adesivo não conhecido. (AgInt no AREsp 1287467/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, STJ, julgado em 08/10/2018, publicado em 10/10/2018) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, **o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal;** assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se

recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do principal. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

O recurso adesivo e seus requisitos são previstos no art. 997 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Em conclusão, o recurso adesivo da instituição financeira está correto, pois houve a sucumbência recíproca (ambas as partes perderam um pouco) e além disso o recurso foi interposto juntamente com o recurso de apelação da consulente, dentro do prazo das contrarrazões.

Comentado [9]: Excelente argumentação e questionamento correto!
Nota: 2,0

DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 60% DO PROVEITO ECONÔMICO

Relata a consulente que após a leitura do contrato de honorários estabelecido pelo seu advogado, notou que na cláusula número 12 constava que ela deveria pagar a seu defensor, o valor de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que obtiver na ação.

A cláusula contratual chamada “*quota litis*” ou, traduzida do latim para “percentual da lide” trata-se de uma excepcionalidade, devendo ser utilizada apenas nos casos em que seja demonstrada a hipossuficiência do contratante diante do processo, sendo a quantia, determinada porcentagem do possível valor que a parte obterá ao final da ação.

Logo de início, podemos afirmar que não é permitida a cobrança de honorários nesse patamar, hipótese prevista no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente em seu artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

A respeito da cláusula “*quota litis*” e o valor dos honorários, o conhecimento do professor Tiago Fachini:

“Existe a possibilidade legal, ainda, de serem acrescidos os honorários sucumbenciais. Nesse caso, **o valor a ser recebido pelo advogado não pode ser superior à vantagem obtida pelo seu cliente.** Essa norma implicaria na possibilidade do advogado receber até 50% do valor recebido pelo cliente, entretanto, o STJ e os Tribunais de Ética entendem essa fixação como abusiva.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, o trecho da doutrina de Fernando Augusto Vita Borges, encontrado na Revista dos Tribunais:

“2º) o valor da quota litis, quando acrescido dos honorários de sucumbência, não pode ser maior do que a vantagem auferida pelo cliente, o que, na prática, significa que não pode representar mais do que 49% do valor da condenação”

Corroborando com o entendimento, o conhecimento jurisprudencial pátrio:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. **Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.** (STJ - REsp: 1155200 DF 2009/0169341-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011) (grifamos).

Outrossim, a cláusula contratual não só viola a ética dos advogados, mas também viola o princípio da boa-fé contratual, visto que o advogado da consulente estava tentando tirar um proveito econômico maior do que ela. O princípio da boa-fé é previsto no artigo 422 do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Na hipótese e nos fundamentos supramencionados, apesar do contrato fazer lei entre as partes, fica evidente o não prevalecimento do princípio da intangibilidade contratual, sob o risco de o advogado enriquecer-se sem causa. Em compreensão ao entendimento, a jurisprudência pátria, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS DE ADVOGADO ("QUOTA LITIS"). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO. LESÃO. RECONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 157 DO CÓDIGO CIVIL. AMPUTAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. O acervo probatório coligido nestes autos é robusto em demonstrar a ocorrência de lesão. **Na hipótese, não prevalece o princípio "pacta sunt servanda", sob pena de se perpetrar enriquecimento sem causa. Demonstrada a abusividade da cláusula contratual iníqua. Evidente, assim, a ocorrência de lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato "quota litis" no qual fixa sua remuneração "ad exitum" em 50% do benefício econômico gerado pela causa.**

(TJ-SP - APL: XXXXX20128260510 SP XXXXX-61.2012.8.26.0510, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/05/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2014) (grifamos).

Conclui-se assim, com base nos fundamentos acima expostos, que a cláusula de número 12 é incorreta, tendo em vista que o proveito econômico do advogado será maior do que a de Lívia, sendo assim não permitido sua cobrança naquele patamar.

Comentado [10]: Fundamentação ok. Mas qual a medida que o grupo entende ser tomada? Senti falta.
Nota: 1,5

CONCLUSÃO

Os vícios do inquérito policial não serão passíveis de ocasionar a anulação da ação penal e nem a anulação da investigação, visto que não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa pelo inquérito, bem como a presença obrigatória de advogado durante a ocorrência do inquérito.

A respeito da pena, Sérgio não a cumprirá integralmente em regime fechado, tendo em vista a possibilidade de progressão para o regime semiaberto, fator que será observado se preenchidos os requisitos objetivo (cumprimento de 60% do montante total da pena) e subjetivos (art. 59, caput, CP).

O recurso adesivo interposto pela instituição financeira, é cabível, tendo em vista que estava dentro do prazo das contrarrazões e foi utilizado juntamente, como um "adesivo" no recurso de apelação interposto pelo advogado da consulente.

Por último, no tocante dos honorários advocatícios, são abusivos, tendo em vista que o proveito econômico do advogado será maior que o da consulente, portadora do direito, indo contra o artigo 50 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o parecer.

Ana Clara Aznar Santos Silva

RA 20001355

Júlio Cesar Cavini Cacholi

RA 20000671

Letícia Pires Gonçalves

RA 20001177

11 de setembro de 2022

São João da Boa Vista - SP

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de Direito Processual Civil - Vol.3. Editora Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Volume 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LENZA, Pedro. OAB Primeira Fase Esquematizado – Volume único. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

Fachini, Thiago. Quota Litis: o que é, como funciona, quando usar e regras. Publicado em abril de 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/quota-litis/>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/2017. Revista dos Tribunais | vol. 984/2017 | p. 129 - 147 |. Out / 2017 | DTR\2017\6427. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001845eff80c578cb4dbe&docguid=Ib602a200a01611e7863001000000000&hitguid=Ib602a200a01611e7863001000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=110>.